

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos à peça 145 por João Otávio Barbosa Pinto ao Acórdão 1.940/2016–TCU–Plenário em obediência ao despacho do então Relator (peça 158), o qual negou provimento ao recurso interposto por João Otávio Barbosa Pinto, mantendo inalterada a condenação imposta que pelo Acórdão 3.314/2010–TCU–Plenário que em seu subitem 9.6 assim dispôs:

9.6. aplicar, individualmente, ao Sr. João Otávio Barbosa Pinto e a empresa COTA – Construtora Amazônia S.A, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

2. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

3. O embargante argumenta em síntese que houve omissão no acórdão embargado o qual não teria analisado a tese em que alegou “(a) prescrição, pois os fatos articulados na tomada de conta aconteceram em 1992, e a tomada de contas instaurada 18 (dezoito) anos depois” (peça 145, p.3).

4. No mérito, verifico que não houve prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em razão da interrupção do prazo prescricional pela regular citação e da condenação imposta pelo Acórdão 3.314/2010–TCU–Plenário em 13/12/2010.

5. Vale a pena destacar excerto do Acórdão 1.940/2016–TCU–Plenário, o qual demonstra, de forma clara, que o tema foi analisado por meio de seu voto condutor:

6. Antes de se analisarem os argumentos da responsável, passo ao ponto referente a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do novel Acórdão nº 1.441/2016/TCU–Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

7. Os fatos imputados à Sra. Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti datam de 29/6/2001. A citação foi realizada por meio do Ofício nº 279/2001/SECEX-RO, de 27/9/2001 (peça 19, p. 20), havendo o ciente da responsável em 10/10/2001. Ora, considerando o entendimento consubstanciado no Acórdão mencionado no parágrafo anterior, a citação válida interrompeu o prazo prescricional, voltando a correr a partir de 11.10.2001.

8. A deliberação recorrida (Acórdão 3314/2010/TCU–Plenário) foi proferida em 8/12/2010 (peça 50, p. 8). A partir dessa cronologia, deve-se consignar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista não haver passado mais de 10 (dez) anos entre a citação válida, que interrompeu o prazo prescricional, e a data do Acórdão que aplicou multa à ora recorrente.

(...)

15. A mesma análise anteriormente realizada quanto à prescrição deve ser aplicada aos fundamentos formulados pelo Sr. João Otávio Barbosa Filho nesse ponto, uma vez que os fatos a ele imputados datam de 29/6/1995, a citação ocorreu nos termos do Ofício 278/2001/SECEX-RO, de 27/9/2001 (peça 19, pp. 18, 19, 35), em 29/10/2001, e o Acórdão sancionador foi prolatado em 8/12/2010.

6. Por oportuno, consigno que o Tribunal decidiu no paradigmático Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos, bem como que o ato que ordenar a citação, a

audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

À vista dessas considerações, entendo não assistir razão ao embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ

Relator